

Recebido em 31/05/2012 às 15:48
Matr. 47263

Emer

MPV 571

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00621

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Suprime-se o inciso III do parágrafo 6º do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Qualquer projeto de ocupação de espaços territoriais haverá de considerar a escala adotada pela metodologia escolhida. Independentemente de fronteiras administrativas, feitas pelo homem, a Constituição Federal de 1988 estabelece divisões ambientais com base na vegetação, cujo fundamento e noção se estabelecem no conceito de bioma.

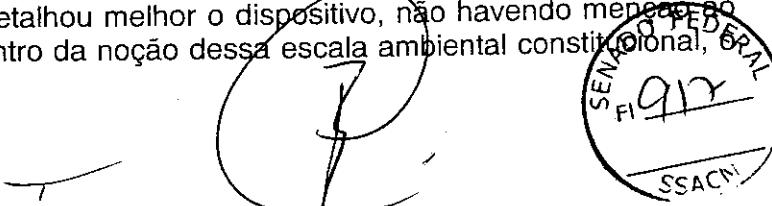
O advogado e ambientalista Fábio Feldmann bem esclarece essa situação em recente debate na Universidade de Campinas:

A Constituição de 88 determina a proteção de patrimônios nacionais e o ideal seria que, nesses anos, você tivesse feito uma legislação por bioma. O único que foi protegido foi o bioma da Mata Atlântica. (FELDMANN FALA SOBRE AGENDA DE DEBATES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM PALESTRA NO IB. Conferir em <http://www.unicamp.br/unicamp/divulgacao/2011/06/07/feldmann-fala-sobre-agenda-de-debates-e-desenvolvimento-sustentavel-em-palestr>; acesso em 13/06/2011)

Tal afirmação tem base no art. 225, §4º, da Constituição Federal:

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Na época, não se detalhou melhor o dispositivo, não havendo menção ao cerrado e à caatinga. Dentro da noção dessa escala ambiental constitucional,





Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

Código Florestal vigente inseriu o cerrado, até porque ele se estabelece como zona de transição de dois desses biomas (Amazônia e Mata Atlântica). A caatinga, por não ter norma específica, se ajusta a norma geral. Esta vem se defendendo bravamente pelas suas peculiaridades edafoclimáticas.

O importante aqui é demonstrar que a Constituição Federal, quando trata de aplicação de gestão ambiental, estabelece como escala o bioma. Essa é a distinção objetiva para fins de aplicação da lei, inclusive para a redação desta. Via inversa, quando se quer estabelecer as fronteiras administrativas, estabelecidas pelas conveniências antrópicas, o próprio texto constitucional assim determinou:

Art. 225. (...)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

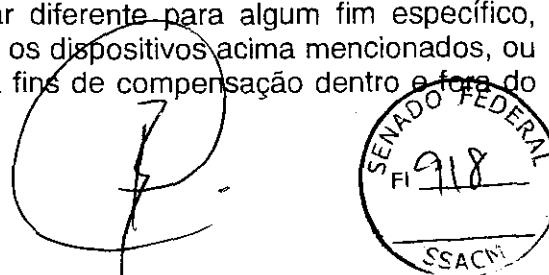
Portanto, nos casos de necessidades especiais da biodiversidade, cuja melhor maneira de se estabelecer é o zoneamento econômico-ecológico, então, para esse caso específico, houve definição de escala estadual, até porque a definição e estabelecimento de regime jurídico diferenciado para tais áreas dependem necessariamente do poder público, esse sim com fronteiras administrativas antrópicas, pois é mediante a sua atuação que as unidades de conservação serão criadas e geridas.

Para que não haja dúvida do posto acima, basta verificar a ementa da Lei nº 9985/00, a qual regulamenta esse dispositivo constitucional, ou seja, que "...espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos ..." serão por regra especial em modalidades de unidades de conservação e não regra genérica como é o Código Florestal. Confira-se:

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (g.n.).

Portanto, a regra Constitucional define o bioma como escala e padrão de aplicação da norma. Quando quis tratar diferente para algum fim específico, assim o fez. Isso aqui muito importa para os dispositivos acima mencionados, ou seja, o estabelecimento diferenciado para fins de compensação dentro e fora do Estado, mas sempre no mesmo bioma.





Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

No clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina:

"9. Igualdade 'sem distinção de qualquer natureza'

A Constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na condenação nas desequiparações entre pessoas. Confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, de sorte que as hipóteses que indicaremos a seguir são simplesmente exemplificativas, tanto quanto o são na própria Constituição." (vide Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9ª ed., 1993, pág. 204/204).

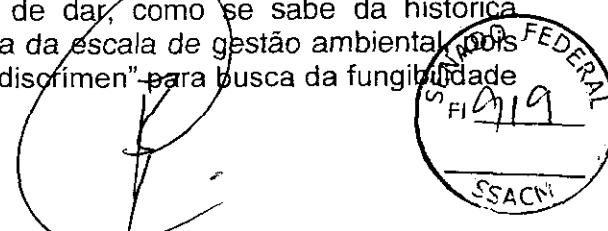
Como se vê a igualdade é perante a lei e não em razão dela. Isso porque não há motivo constitucional para estabelecer regra diferente onde a própria Constituição assim não fez. O único elemento objetivo para tratamento diverso foi respeitado: não há, nenhuma regra permitindo compensação fora do bioma. Para o estabelecimento de tratamento diferenciado, a metodologia de encontro da diferença deve ser objetiva, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: 'se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrimen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem menos houvesse um fator de discrimen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade." (vide Revista Trimestral de Direito Público, nº 1/1993, Malheiros, pág. 81/82).

Não há o que justifique como elemento de discriminação a unidade da federação quando a Constituição, para fins de gestão ambiental definiu o bioma. Quando quis fosse o ente federativo como escala, o fez para questão específica.

No dispositivo analisado também se faz presente o vício do desvio de finalidade e, portanto, da moralidade. Isso porque há dois fatores a prejudicar o tema.

O primeiro é conceitual, pois compensação é a entrega de bem fungível com o especificado para uma obrigação de dar, como se sabe da histórica definição do Direito Civil. Daí a importância da escala de gestão ambiental, pois se ela estabelece o bioma, o elemento de "discrimen" para busca da fungibilidade





Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

é esse, considerando que nenhum outro foi estipulado pela Constituição em regra geral.

Obrigar menos, como a compensação em qualquer bioma, contraria a fungibilidade da escala constitucional; da mesma forma se houver exigência maior que essa, como a troca em área prioritária para conservação da biodiversidade, como condicionante a se aceitar a compensação em outra unidade da federação, mas dentro do mesmo bioma. Esse vício existe aqui, por aberto ataque ao princípio da isonomia.

Não só esse, mas também a todos os princípios da moralidade e imparcialidade contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 225, §1º, considerando que o estabelecimento de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos" é atribuição e ônus exclusivo do poder público. A solidariedade ambiental da coletividade, não permite seja "delegado" ao particular a realização de competência executiva exclusiva do Estado, na consecução da política pública ambiental. Aqui está claro o mais aberto desvio de finalidade: que o produtor rural faça o que a Constituição manda o poder público fazer!

Indiretamente, também poderá, na prática, impedir o direito subjetivo de compensação pela simples omissão em definir "áreas prioritárias". Aí se estará diante de "cláusula puramente potestativa" que, pela imoralidade e falta de razoabilidade, também conflitam com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR-MG

